



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: numeração a ser confirmada e uniformizada nos autos

MODALIDADE: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de meio-fio de concreto, destinado a atender as demandas das Secretarias Municipais de Major Vieira/SC

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais)

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Obras e Serviços

INTERESSADO: Departamento de Licitações e Contratos do Município de Major Vieira/SC

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de Major Vieira/SC, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de meio-fio de concreto vibroprensado (0,60 x 0,30 x 0,15 – 0,13 m), destinado a suprir as demandas de manutenção, conservação e melhoria da infraestrutura viária urbana e rural do Município, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Municipal nº 3.078, de 8 de março de 2024.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se instruídos, até o momento do presente exame, com os seguintes elementos: Documento de Formalização de Demanda – DFD, firmado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços em 31 de julho de 2026; Estudo Técnico Preliminar – ETP, subscrito pela Diretoria de Obras e Serviços Rurais na mesma data, acompanhado do respectivo mapa de pesquisa de preços e dos comprovantes de cotação extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP relativos a certames de objeto



assemelhado realizados pelos Municípios de Major Vieira, Santa Cecília e Tubarão, todos no Estado de Santa Catarina; e minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2026 e respectivos anexos, a saber: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Apresentação de Proposta; Anexo III – Modelo de Declaração Unificada; Anexo IV – Modelo de Declaração de Tratamento Diferenciado (Lei Complementar nº 123/2006); e Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preços.

O valor total estimado da contratação corresponde a R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais), calculado a partir de 6.000 (seis mil) unidades de meio-fio, ao preço unitário de R\$ 32,20, com recursos previstos nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, para o exercício de 2026.

É esse, em síntese, o relatório do que consta dos autos.

II – PRELIMINARMENTE: DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar o exame de mérito, cumpre a esta Assessoria delimitar, com precisão, o alcance da presente manifestação, em conformidade com a função consultiva que lhe é própria acerca do controle prévio de legalidade exercido pelos órgãos de assessoramento jurídico dos entes federados, por força do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A análise ora empreendida é estritamente jurídica e formal, circunscrita à verificação da conformidade da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos com a legislação de regência – notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 e a regulamentação municipal aplicável –, não alcançando, por não se inserir na esfera de competência desta Assessoria: a) o juízo de conveniência e oportunidade administrativa quanto à contratação, sua necessidade, quantitativos ou momento de realização, matéria de exclusiva alçada do gestor requisitante; b) os aspectos técnicos de engenharia, de especificação de materiais ou de adequação do objeto às normas técnicas (ABNT) aplicáveis, cuja aferição compete à área técnica responsável pelo Estudo Técnico Preliminar; e c) a exatidão dos cálculos aritméticos, orçamentários e



financeiros constantes do processo, inclusive quanto à suficiência e correta classificação da dotação orçamentária, providência que incumbe aos setores de contabilidade e orçamento do Município.

Também não é objeto deste parecer a apreciação de fatos supervenientes à sua data de emissão, tampouco a convalidação de documentos, informações ou anexos não submetidos a exame desta Assessoria até o presente momento. A manifestação jurídica, ainda quando favorável ao prosseguimento do certame, não desonera as autoridades administrativas de seu dever de conferência de todos os atos do processo, nem substitui a responsabilidade pessoal do Pregoeiro, da equipe de apoio e da autoridade homologadora, na forma dos arts. 5º e 73 da Lei nº 14.133/2021.

Superada esta preliminar, indispensável para a correta compreensão do escopo e dos limites da presente peça, passa-se ao exame do mérito jurídico do procedimento.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da fase preparatória: Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a fase preparatória do processo licitatório seja precedida de planejamento que contemple, entre outros elementos, a definição do objeto, a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (art. 12, VII), a estimativa das quantidades, o levantamento de mercado com a respectiva pesquisa de preços, a justificativa para o parcelamento ou não do objeto e a análise de viabilidade da contratação.

Do exame do Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar acostados aos autos, verifica-se que os referidos documentos contemplam, ainda que de forma sintética – compatível, registre-se, com a simplicidade do objeto e o baixo valor da contratação –, os elementos essenciais exigidos pelo dispositivo citado: descrição da necessidade, previsão no plano de contratações anual, requisitos da



contratação, estimativa de quantidades, estimativa de valor com a pesquisa de preços correspondente, descrição da solução, justificativa para o parcelamento (compatível com o regime de registro de preços), demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias, análise de impactos ambientais e conclusão quanto à viabilidade técnica e jurídica da contratação. Não se identifica, no ETP, tópico específico acerca de eventuais contratações correlatas ou interdependentes (art. 18, § 1º, inciso XI), omissão que, todavia, não compromete a suficiência do estudo, à vista da natureza simples e isolada do objeto licitado.

Registre-se, por oportuno, que o juízo sobre a suficiência técnica das quantidades estimadas e sobre a real necessidade da Administração em adquirir o quantitativo indicado (6.000 unidades) escapa à competência desta Assessoria, tratando-se de matéria afeta exclusivamente ao gestor requisitante, que subscreveu o documento e por ele responde tecnicamente.

2. Da pesquisa de preços e da estimativa do valor estimado

A estimativa de valor da contratação observou, em linhas gerais, o procedimento indicado no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido instruída com pesquisa de preços fundamentada em contratações públicas similares realizadas por outros entes da Federação, especificamente os Municípios de Santa Cecília/SC (Pregão Eletrônico nº 14/2026) e Tubarão/SC (Pregão Eletrônico nº 16/2026), além de processo licitatório anterior do próprio Município de Major Vieira (Edital nº 019/2026), todos dentro do período de um ano anterior à divulgação do instrumento convocatório, em atendimento ao parâmetro previsto no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A planilha de pesquisa de preços revela a adoção do critério da mediana entre os três valores unitários coletados (R\$ 29,79; R\$ 32,20 e R\$ 37,83), tendo sido fixado o preço estimado em R\$ 32,20 por unidade – exatamente o valor mediano da amostra –, o que se reputa tecnicamente adequado e alinhado as orientações dos órgãos de controle externo, constituindo parâmetro mais fidedigno para a estimativa de preços de



referência. Nesse particular, a instrução do feito revela-se tecnicamente cuidadosa e rastreável, na medida em que anexados os documentos-fonte de cada cotação.

Uma única observação se impõe: o Estudo Técnico Preliminar faz referência, como parâmetro normativo da pesquisa de preços, à Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, ao passo que o próprio mapa comparativo de preços elaborado pela unidade técnica cita corretamente a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 – norma que sucedeu e revogou a de 2020 quanto à disciplina da pesquisa de preços. Tratando-se de mera imprecisão de referência normativa, sem repercussão sobre a metodologia efetivamente empregada (que se mostrou adequada), recomenda-se, ainda assim, a uniformização da citação nos documentos que compõem o processo, de modo a evitar dúvida futura por parte de órgãos de controle.

3. Da adequação da modalidade licitatória, do critério de julgamento e do regime de execução

A opção pela modalidade Pregão Eletrônico encontra amparo no art. 6º, inciso XLI, combinado com o art. 28, inciso I, e o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, porquanto o objeto licitado – meio-fio de concreto vibro prensado, item de especificação usual e padronizada de mercado – amolda-se ao conceito legal de bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos em edital, tornando obrigatória, nos termos da lei, a adoção do pregão.

O critério de julgamento adotado, menor preço por item, também se mostra compatível com a natureza do objeto e com o disposto no art. 33, inciso I, da referida Lei.

Da mesma forma, a utilização do Sistema de Registro de Preços encontra fundamento nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente adequada à hipótese dos autos, em que a Administração não dispõe, de antemão, de previsão exata do momento e da quantidade em que o material será efetivamente demandado ao longo do exercício, mas apenas de estimativa de consumo para atendimento de obras e serviços de manutenção viária realizados de forma contínua e fracionada pela



Secretaria Municipal de Obras e Serviços – exatamente a hipótese versada no art. 82, inciso I, da Lei de Licitações, que autoriza o registro de preços quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes.

4. Do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços

A minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V) e o próprio Edital (item 20.2) estabelecem prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, condicionado à comprovação de vantajosidade dos preços registrados. Tal previsão está em conformidade com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, admitida a prorrogação por igual período, desde que comprovada a manutenção da vantajosidade.

Corretamente prevista, ainda, a regra de fixação e irreeajustabilidade dos preços registrados durante o primeiro período de doze meses, com possibilidade de reajuste, pelo índice INPC, apenas em caso de prorrogação (itens 20.2.1 e 20.2.2 do Edital).

5. Das condições de participação, da habilitação e do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

As condições de participação (item 5), os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica (itens 11.16 a 11.18) e as regras de desempate em favor de microempresas e empresas de pequeno porte (item 9.17, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006) reproduzem, em essência, os parâmetros legais aplicáveis, notadamente os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Observa-se que a exigência de habilitação técnica foi limitada à apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto (item 11.18, alínea "a"), sem imposição de índices de qualificação econômico-financeira, capital social mínimo ou garantia de proposta, o que se mostra proporcional à natureza do objeto e ao valor estimado da contratação, prestigiando o princípio da competitividade (art. 11, parágrafo único, e art. 5º



da Lei nº 14.133/2021), sem que se vislumbre, nesse particular, restrição indevida à participação de interessados.

Igualmente correta a previsão de exigência de documentos de habilitação apenas do licitante provisoriamente vencedor (item 7.2), em consonância com o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e a possibilidade de substituição da documentação pelo registro cadastral no SICAF (item 11.1.1), prática usual e expressamente autorizada pela legislação de regência.

6. Das sanções administrativas, da extinção da ata e das alterações contratuais

O tratamento dispensado às infrações administrativas e respectivas sanções (item 23 do Edital) observa a gradação prevista nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, contemplando advertência, multa moratória (fixada em 1% ao dia, dentro dos parâmetros de razoabilidade reconhecidos pela jurisprudência dos órgãos de controle externo), multa compensatória (10% sobre o valor do objeto, em caso de inexecução total), suspensão e impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade, todas precedidas da garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme exigido pelo art. 158 e seguintes da mesma Lei.

Da mesma forma, as hipóteses de extinção da ata e do vínculo contratual (item 18) e a disciplina das alterações quantitativas do objeto, limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial (item 21.2), guardam estrita correspondência com os arts. 124, 125, 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando extrapolação dos limites legais.

7. Da publicidade e dos prazos do certame

O art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 exige, para licitações de bens e serviços comuns julgadas pelo critério de menor preço, prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a data fixada para abertura da sessão pública. No caso concreto, tomando-se como referência a data de assinatura do Edital (22 de julho de 2026) e a data prevista para abertura das propostas (6 de agosto de 2026), constata-se o



decurso de 11 (onze) dias úteis, o que atende, com folga, ao prazo mínimo legal – ressalvada a necessidade de confirmação, nos autos físicos ou eletrônicos do processo, da data efetiva de divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), documento que não constou dos elementos disponibilizados para este exame e cuja juntada aos autos se recomenda, para fins de comprovação inequívoca do cumprimento do prazo legal.

As regras de impugnação e de pedido de esclarecimentos (itens 3.1 a 3.9) e o procedimento recursal (item 13) reproduzem adequadamente os arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto aos prazos de três dias úteis para impugnação, manifestação imediata da intenção de recorrer sob pena de preclusão e efeito suspensivo do recurso até decisão final da autoridade competente.

IV – DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS IDENTIFICADAS E DAS DILIGÊNCIAS RECOMENDADAS

Não obstante a conclusão de regularidade jurídico-formal do procedimento, expressa nos termos do item V infra, esta Assessoria identificou impropriedades de natureza formal que, embora não configurem vício insanável apto a inquinar o certame de nulidade, recomenda sejam saneadas pela unidade de licitações antes da publicação definitiva do instrumento convocatório e da sequência do feito, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

4.1. Uniformização numeração do processo licitatório e do pregão

Ainda que o feito se encontre em sua fase interna de forma que sua numeração/autuação ainda não reste preenchida, revela-se que o rodapé de todos os Anexos (I a V) e a própria assinatura da autoridade competente fazem referência ao “Pregão Eletrônico nº 032/2026”.

A minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V, item 2), por sua vez, menciona ainda um “Processo Administrativo nº 062/2026”, número que não encontra correspondência expressa no restante do instrumento, não



obstante se ter em mira que o procedimento ainda se encontra na fase interna.

Imperativo, a correção de tais inconsistências, antes da publicação do Edital, uniformizando-se a numeração em todas as peças do processo.

4.2. Vício redacional na minuta da Ata de Registro de Preços

Verifica-se, no item 10.8 da minuta constante do Anexo V, aparente erro de diagramação, com a inserção de novo texto, sob a numeração "10.2", na sequência imediata do item 10.8, sem a devida renumeração e organização lógica da cláusula ("...será formalizado por despacho fundamentado.10.2. Nos termos da Legislação, o Município pode exigir...").

Recomenda-se a revisão redacional da minuta antes de sua submissão à apreciação final, de modo a evitar dúvida interpretativa quanto à cláusula aplicável.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos limites da competência desta Assessoria Jurídica – circunscrita, repise-se, ao exame formal de legalidade do procedimento, sem incursão no juízo de conveniência e oportunidade administrativa ou em aspectos técnicos e orçamentários alheios à sua atribuição –, opina-se no sentido de que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº /2026 (SRP) e respectivos anexos, tendo por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de meio-fio de concreto, encontra-se, em seus aspectos jurídico-formais essenciais, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a legislação correlata aplicável, estando apta a prosseguir, condicionado o encaminhamento à fase externa do certame ao saneamento prévio das impropriedades formais indicadas no item IV supra, em especial: a uniformização da numeração do processo licitatório e do pregão em todas as peças do instrumento convocatório e a correção do vício redacional identificado na minuta da Ata de Registro de Preços.



Ressalva-se, por fim, que a presente manifestação tem natureza meramente opinativa, não vinculante, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, competindo à autoridade administrativa competente, no exercício de sua discricionariedade e sob sua responsabilidade, decidir pelo acolhimento ou não das ponderações aqui lançadas, bem como pela adoção das providências saneadoras recomendadas

É o parecer, que submeto à superior consideração da autoridade competente, salvo melhor juízo (S.M.J.).

Major Vieira/SC, 5 de agosto de 2026

KATIA ANDREA
MARTINS DA COSTA

Assinado de forma digital por
KATIA ANDREA MARTINS DA
COSTA
Dados: 2026.08.05 11:42:29 -03'00'

Katia Andrea Martins da Costa
OAB/SC nº 9.383
Assessoria Jurídica do Município de Major Vieira/SC